



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.007068/2007-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-002.076 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de março de 2020
Recorrente DJALMA WILSON FARIA MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2003

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE

Para gozar da isenção por moléstia grave, o Contribuinte deve comprovar ser portador da doença mediante apresentação de laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, atestando a doença prevista em lei, além de preencher outros requisitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 25/06/07, por meio da qual exige-se do ora recorrente o valor de R\$ 8.954,68 a título de IRPF suplementar, exercício 2004, ano-calendário 2003, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante da omissão de rendimentos do titular e dependentes, de Pessoa Jurídicas. Fontes pagadoras: COMANDO DO EXÉRCITO (R\$ 25.009,87), EMBRASA S/A ALIMENTACAO E SERVICOS, CNPJ 00.594.128/0001-20 (R\$ 16.651,65) e SISCON CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA, CNPJ 42.555.325/0001-61 (R\$ 8.913,86).

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que procurou auxílio junto a um escritório de contabilidade para elaboração de sua declaração. Concorde com a omissão de rendimentos referente à Embrasa e Siskon. Com relação à parcela referente à reforma, entende ser possível a reconsideração dos cálculos do lançamento. Diz que foi submetido a exame pericial pela junta médica do Hospital-Geral de

Brasília e julgado incapaz definitivamente para o exército, sendo reformado a partir de 24 de novembro de 2003, com base nos arts. 106, II e 108, VI da Lei 6.880/80. Requer seja cancelado o débito fiscal referente aos proventos de reforma.

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos:

- (i) documento de identificação (fl.04);
- (ii) notificação de lançamento (fls.40-43);
- (iii) portaria nº142/DIP, do Ministério da Defesa Exército Brasileiro, informando Reforma por incapacidade física de DJALMA WILSON FARIA MACHADO, datado de 20/02/04 (fl.06);
- (iv) Diário Oficial da União de 26/02/04 (fl.07);
- (v) DAA – 2004 (fls.16-18);
- (vi) DAA – 2004 (fls.20-22);
- (vii) DIRF – 2003 (fl.24); e
- (viii) DIRF – 2003 (fl.25).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Brasília (DF) proferiu o acórdão nº 03-28.112 - 3ª Turma da DRJ/BSA, julgando improcedente a impugnação, por entender que:

- a) *no que diz respeito à isenção dos rendimentos recebidos do Comando do Exército, por ser o contribuinte portador de moléstia grave, convém trazer à colação o disposto no inciso XXXIII do art. 39 do Decreto nº 3000/1999 (RIR), bem como no § 4º do mesmo artigo, o qual infere-se que para fazer jus à isenção pleiteada é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, em que os rendimentos percebidos por portador da moléstia grave (prevista em lei) sejam oriundos de aposentadoria ou reforma, e, que a moléstia grave, contraída antes ou após a aposentadoria ou reforma, seja comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;*
- b) *o impugnante cumpriu o primeiro requisito legal, entretanto, não consta dos autos nenhum documento capaz de comprovar que o contribuinte é portador de alguma das doenças definidas no §4º do art. 39. Dessa forma, são tributáveis os rendimentos percebidos pelo contribuinte no ano-calendário 2003, uma vez que a moléstia grave alegada não foi comprovada na forma estabelecida pela norma legal.*

Inconformado com o v. acórdão nº 03-28.112 - 3ª Turma da DRJ/BSA, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese:

- a) *que em 04/01/09, foi inspecionado pela Junta de Inspeção de Saúde - JISG-1 / Brasília (H Ge B) com o objetivo de comprovação da isenção do imposto de renda, sendo de acordo com o resultado divulgado, mantida a incapacidade física definitiva para o Serviço do Exército e confirmada a condição de portador de moléstia grave capitulada em Lei, para fins de isenção do imposto de renda, com efeitos retroativos a 2003;*

b) *seguindo procedimento interno, foi exarado pela Junta de Inspeção de Saúde - JISG-1 / Brasília (H Ge B), COMUNICAÇÃO DE PARECER DE INSPEÇÃO DE SAÚDE: 461/2009, instrumento administrativo destinado a informação prévia do resultado para fins diversos, enquanto se aguarda pelas formalidades requeridas para emissão e homologação do parecer propriamente dito;*

c) *com base na COMUNICAÇÃO DE PARECER DE INSPEÇÃO DE SAÚDE: 461/2009 - JISG-1 / Brasília (H Ge B), cujo texto abaixo transcrito define:*

"PARECER - Incapaz definitivamente para O Serviço do Exército. Não é inválido(a). É portador(a) de doença especificada na Lei nº 7.713/88, alterada pelas Leis nº 8.541/92, nº 9.250/95 e nº 11.052/04. Não necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização.

OBSERVAÇÃO: *Foram esgotados todos os recursos da medicina especializada e observados os prazos, Constantes de legislação específica, para a recuperação da(s) doença e/ou lesão(ões) da(s) qual(is) o inspecionado é (s) portador. Data do início da doença: outubro de 2003, não necessita de nova inspeção".*

O Recorrente instruiu a seu Recurso com os seguintes documentos:

- (i) documento de identificação do exército (fl.56);
- (ii) comunicação de parecer de inspeção de saúde: 461/2009, emitido pelo Ministério da Defesa Exército Brasileiro, datado de 13/02/2009 (fl.57); e
- (iii) laudo, emitido por Ministério da Defesa Exército Brasileiro, informando que o paciente faz uso de aparelho auditivo em ouvido esquerdo há oito anos, datado de 30/10/03.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo, conforme datas informadas às fls. 53/54 (AR 19/01/09, RV 13/02/09).

Nos termos do Decreto 3.000 de 1999 somente os proventos decorrentes de reforma motivada por acidente de trabalho ou daqueles que possuem qualquer das enfermidades listadas no art. 39, inc. XXXIII, não estarão sujeitas à tributação. Observe-se:

"DECRETO Nº 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

...

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, e 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

Este é inclusive o entendimento deste Conselho, in verbis:

Ementa(s) - Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2002 PROVENTOS DE APOSENTADORIA e REFORMA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CABIMENTO. Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em trabalho e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecido por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial. Comprovado nos autos o atendimento às duas exigências legais, impõe-se o reconhecimento do direito do contribuinte à isenção do imposto sobre a renda imposto sobre a renda em relação aos proventos de aposentadoria e reforma. **(Número do Processo 13706.003495/2006-27 - RECURSO VOLUNTARIO - Nº Acórdão 2402-007.137 - 15/03/2019).**

No presente caso o contribuinte não demonstrou ser portador de quaisquer das enfermidades relacionadas, assim como também não demonstrou que a moléstia decorre de acidente de trabalho. Note-se que a doença a qual o recorrente alega ser portador nem sequer é mencionada em suas razões ou no laudo anexado, deste modo, não faz jus o contribuinte a isenção tributária.

Outrossim, note-se que o contribuinte somente foi reformado em 24 de novembro de 2013, deste modo, mesmo que tivesse logrado êxito em provar seu direito à isenção, tal direito não atingiria todos os rendimentos recebidos no ano calendário, mas apenas aqueles recebidos após esta data.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-002.076 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.007068/2007-65